SUMÁRIO

目 錄

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Decreto-Lei n.° 24/97/M:		第 24/97/M 號法令:	
Define a organização do Liceu de Macau. — Revogações.	676	訂定澳門利宵學校之組織——若干廢止	676
Portaria n.º 153/97/M:		第 153/97/M 號訓令:	
Autoriza a constituição da sociedade com a denomina- ção «Companhia de Seguros de Macau Vida, S.A.R.L.», para o exercício da actividade segurado- ra, explorando o ramo vida.	679	許可設立以「澳門人壽保險有限公司」為名稱之公司,在澳門從事人壽保險業務	679
Gabinete do Governador:		總督辦公室:	
Despacho n.º 34/GM/97, que determina o calendário na preparação do Orçamento Geral do Território para 1998 (OGT/98) e do PIDDA 98.	680	第34/GM/97號批示,訂定準備一九九八年本地區 總預算及一九九八年行政當局投資與發展開支 計劃之時間表	680
Despacho n.º 35/GM/97, determina que a publicação no <i>Boletim Oficial</i> de Macau da versão em língua chinesa de qualquer acto normativo vigente que tenha sido aprovado pelo Governador e publicado sem versão nessa língua pode ser determinada a todo o tempo, mediante despacho do Governador	682	第35/GM/97號批示,規定對於已經由總督核准但 仍未公布中文文本之任何現行規範性行為,總 督得以批示隨時命令將有關中文文本公布於澳 門《政府公報》	682
Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura:		傳播、旅遊暨文化政務司辦公室:	
Rectificação do Despacho n.º 6/SACTC/97, de 30 de Abril. (Determina de utilidade turística o Grandview Hotel, em chinês Kuan I Chau Tim)	682	更正四月三十日第6/SACTC/97號批示,該批示係 命令宣告君怡酒店具有旅遊用途	682

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 24/97/M

de 16 de Junho

O Decreto-Lei n.º 13/95/M, de 6 de Março, conferiu autonomia pedagógica à Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes, deixando em consequência de integrar o Liceu de Macau.

A organização da Escola Primária Oficial Pedro Nolasco da Silva, definida pelo Diploma Legislativo n.º 1 779, de 7 de Dezembro de 1968, encontra-se, por outro lado, desajustada às novas exigências de gestão educativa.

Acresce ainda que se torna conveniente preparar, durante o ano lectivo de 1997/98, a transição correcta do actual ensino oficial em língua veicular portuguesa para a futura escola portuguesa, sendo necessário rever a organização do Liceu de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma define a organização do Liceu de Macau, adiante designado abreviadamente por Liceu.

Artigo 2.º

(Liceu de Macau)

O Liceu é composto por uma unidade de ensino básico integrado e por uma unidade de ensino secundário, denominadas, respectivamente, secção Pedro Nolasco da Silva e secção Infante D. Henrique.

Artigo 3.º

(Órgão de direcção)

- 1. O órgão de direcção do Liceu é constituído por um director e quatro subdirectores.
- 2. O director e os subdirectores são designados por despacho do Governador, sob proposta do director da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, adiante designada por DSEJ, sendo o director escolhido de entre docentes ou técnicos superiores da DSEJ e os subdirectores de entre docentes.
- 3. O director e os subdirectores são equiparados, para efeitos de vencimento, respectivamente, a chefe de divisão e a chefe de sector.
- 4. O director é substituído nas suas ausências ou impedimentos por um dos subdirectores designado pelo director da DSEJ ou, na falta de designação,pelo subdirector em exercício efectivo de funções responsável pelo nível de ensino mais elevado dos cursos diurnos.

澳門政府

法令 第 24/97/M 號 六月十六日

三月六日第13/95/M號法令賦予高美士中葡中學教學自主權,從而使之脫離澳門利宵學校。

另一方面,由一九六八年十二月七日第1779號立法性 法規訂定之伯多祿官立小學之組織,現已不能配合教育管 理之新要求。

此外,鑑於有必要在一九九七/九八學年作適當準備, 使以葡語爲教學語言之現行官立教育正確過渡到未來之葡 語學校,故須重整澳門利育學校。

基於此;

經聽取諮詢會意見後;

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定, 命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下:

第一條

(標的)

本法規訂定澳門利育學校之組織,該校以下簡稱爲 "利育學校"。

第二條

(澳門利宵學校)

利育學校由一綜合基礎教育之單位及一中等教育單位 組成,分別名爲伯多祿單位及殷皇子單位。

第三條

(領導機關)

- 一、利育學校之領導機關由一名校長及四名副校長組 成。
- 二、校長及副校長係由總督根據教育暨青年司(葡文縮寫爲DSEJ)司長之建議以批示委任;校長從教育暨青年司之教學人員或高級技術員中甄選,副校長則從教學人員中甄選。
- 三、爲薪俸之效力,校長及副校長分別等同於處長及 組長。
- 四、校長不在或因故不能視事時,由教育暨青年司司 長指定之副校長代任;如無指定,則由實際執行職務且負 責日間課程最高教學程度之副校長代任。

Artigo 4.°

(Redução de serviço lectivo)

- 1. O exercício de funções no órgão de direcção confere direito a redução de serviço lectivo e é equiparado, para todos os efeitos legais, a serviço docente.
- 2. O director e o subdirector responsável pelo 1.º ciclo do ensino básico têm dispensa total do exercício de funções lectivas e os restantes subdirectores leccionam uma turma.
- 3. A redução de serviço lectivo para o exercício de outros cargos consta das normas de funcionamento do Liceu a aprovar por despacho do Governador.

Artigo 5.º

(Duração do mandato)

O mandato dos membros do órgão de direcção do Liceu cessa no dia 31 de Agosto de 1998.

Artigo 6.º

(Conselho pedagógico)

O conselho pedagógico do Liceu é o órgão de coordenação e orientação pedagógica, prestando apoio ao órgão de direcção, nos domínios pedagógico-didáctico, da orientação e acompanhamento dos alunos, da formação do pessoal docente e não docente e do desenvolvimento de actividades educativas e de animação sociocultural.

Artigo 7.º

(Serviço de apoio administrativo)

- 1. O serviço de apoio administrativo do Liceu é constituído por um núcleo de apoio administrativo que se ocupa do expediente geral.
- 2. O responsável pelo serviço de apoio administrativo é equiparado, para efeitos de vencimento, a chefe de sector.

Artigo 8.º

(Apoio técnico-pedagógico, orientação educativa e normas de funcionamento)

O apoio técnico-pedagógico, a orientação educativa e as normas de funcionamento do Liceu são aprovados por despacho do Governador.

Artigo 9.º

(Extinção de escolas)

- 1. São extintas a escola Primária Oficial Pedro Nolasco da Silva e a Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique, ficando os bens, arquivos e restante documentação nelas existentes a cargo do Liceu.
- 2. Cabe ao Liceu a certificação de situações ou actividades realizadas nas escolas referidas no número anterior.

第四條

(授課時數之減少)

- 一、在領導機關出任職務有權獲減少授課時數,且爲 法律之效力,等同於執行教職。
- 二、校長及負責基礎教育第一階段之副校長完全免授 課,而其餘副校長僅向一個班級授課。
- 三、有關因擔任其他職務而獲減少教學時數之情況, 載於以總督批示核准之利宵學校運作規則內。

第五條

(任期)

第六條

(教學委員會)

利宵學校之教學委員會爲一在教學及教學法、指導及 跟進學生、培訓教學人員及非教學人員、推展教育活動及 社會文化活動等領域內負責教學協調及教學指導,並向領 導機關提供輔助之機關。

第七條

(行政輔助部門)

- 一、利育學校之行政輔助部門由一負責一般文書處理之行政輔助中心組成。
- 二、爲薪俸之效力,行政輔助部門之負責人等同於組 長。

第八條

(教學技術輔助、教育指導及運作規則)

利宵學校之教學技術輔助、教育指導及運作規則由總 督以批示核准。

第九條

(學校之消滅)

- 一、消滅伯多祿官立小學及殷皇子基礎暨中等教育學校,而其現有之財產、檔案及其餘文件轉由利宵學校負責。
- 二、利宵學校負責證明在上款所指學校發生之情況及 進行之活動。

Artigo 10.°

(Alteração ao artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M)

O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 27.°

(Organismos dependentes)

1
a)
b)
c)
d) As Escolas Primárias Oficiais Central Luso-Chinesa, Luso-Chinesa Sir Robert Ho Tung, Luso-Chinesa do Bairro Norte, Luso-Chinesa Tamagnini Barbosa, Luso-Chinesa da Taipa e Luso-Chinesa de Coloane;
e) O Liceu de Macau;
f) Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes.
 Junto do Liceu de Macau funciona um núcleo de apoio administrativo.
3

Artigo 11.º

(Criação e extinção de lugares)

- 1. No ponto II do mapa I a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, são criados os seguintes lugares:
 - 1 Director do Liceu de Macau
 - 4 Subdirector do Liceu de Macau
- 2. No ponto II do mapa a que se refere o número anterior são extintos os seguintes lugares:
 - 1 Director de Estabelecimento Oficial de Ensino Primário
 - 1 Presidente do Conselho de Gestão do Liceu de Macau
- 1 Director da Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique
- 3 Subdirector da Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique.

Artigo 12.°

(Revogações)

São revogados os seguintes diplomas:

a) Diploma Legislativo n.º 1 779, de 7 de Dezembro de 1968;

第十條

(第81/92/M號法令之修改)

十二月二十一日第81/92/M號法令第二十七條之條文修 改如下:

第二十七條

(從屬機構)

a)
b)
c)
d) 中葡中心小學、何東中葡小學、
北區中葡小學、巴波沙中葡小
學、逐仔中葡小學及路環中葡小
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
e) 澳門利宵學校;
f) 高美士中葡中學。
二、在澳門利宵學校內設有一行政輔助中
心。
三、

第十一條

(職位之設立及消滅)

一、在十二月二十一日第81/92/M號法令第二十八條所 指之表一之第II點內,設立如下職位:

> 澳門利宵學校校長一名 澳門利宵學校副校長四名

二、在上款所指表之第II點內,消滅如下職位: 官立小學校長一名 澳門利宵中學管理委員會主席一名 殷皇子基礎暨中等教育學校校長一名 殷皇子基礎暨中等教育學校副校長三名

第十二條 (廢止)′

廢止下列法規:

a)一九六八年十二月七日第1779號立法性法規;

- b) Diploma Legislativo n.º 1 795, de 28 de Junho de 1969;
- c) Diploma Legislativo n.º 1 828, de 19 de Setembro de 1970;
- d) Diploma Legislativo n.º 20/73, de 12 de Maio;
- e) Decreto-Lei n.º 50/77/M, de 17 de Dezembro;
- f) Decreto-Lei n.º 38/91/M, de 1 de Julho;
- g) Decreto-Lei n.º 33/93/M, de 5 de Julho.

Aprovado em 13 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

Portaria n.º 153/97/M

de 16 de Junho

Tendo em atenção o pedido de autorização formulado pela Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., com sede em Macau, para a constituição de uma seguradora em Macau, no ramo vida;

Ponderadas as vantagens que da autorização poderão advir para o Território, designadamente na melhoria da diversidade e qualidade dos serviços prestados e no incentivo de uma sã concorrência no mercado de seguros do ramo em apreço;

Mostrando-se o processo devidamente instruído e obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/89/M, de 26 de Junho;

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 91.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É autorizada a constituição no Território da sociedade que usará a denominação «Companhia de Seguros de Macau Vida, S.A.R.L.», em chinês «Ou Mun Ian Sao Pou Him Iao Han Cong Si», para o exercício da actividade seguradora em Macau, explorando o ramo vida.

Artigo 2.º Fica ainda esta seguradora autorizada a efectuar seguros de quaisquer entidades públicas do território de Macau.

Artigo 3.º As condições gerais e especiais de exploração do ramo de seguro referido no artigo anterior são aprovadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Artigo 4.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 6 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

- b)一九六九年六月二十八日第1795號立法件法規;
- c)一九七零年九月十九日第1828號立法性法規;
- d) 五月十二日第20/73號立法性法規;
- e)十二月十七日第50/77/M號法令;
- f) 七月一日第38/91/M號法令;
- g)七月五日第33/93/M號法令。
- 一九九七年六月十三日核准。 命令公布。

總督 韋奇立

訓令 第 153/97/M 號

六月十六日

鑑於總部設於澳門之澳門保險有限公司請求給予在澳門設立 一人籌保險公司之許可;

考慮到許可該申請將為本地區帶來利益,尤其在改善服務多元化及質素,以及促進人壽保險市場之良性競爭方面帶來利益;

根據經六月二十六日第43/89/M號法令修改之二月二十日第6/89/M號法令第十一條之規定,有關卷宗已適當組成並取得澳門貨幣暨匯兌監理署之意見;

護理總督根據二月二十日第6/89/M號法令第三條和第九十一條,以及〈澳門組織章程〉第十六條第一款f項之規定,命令:

第一條——許可在本地區設立將以 "Companhia de Seguros de Macau Vida, S.A.R.L." ,中文為 "澳門人壽保險有限公司" "Ou Mun Ian Sao Pou Him Iao Han Cong Si" 為名稱之公司,以便在澳門從事人壽保險業務。

第二條——亦許可該保險公司對澳門地區任何公共實體提供 保險服務。

第三條——經營上條所指保險業務之一般條件及特別條件, 由澳門貨幣暨匯兌監理署核准。

第四條——本訓令自公布翌日起開始生效。

一九九七年六月六日於澳門政府。

命令公布。

護理總督 貝錫安

GABINETE DO GOVERNADOR 總督辦公室

Despacho n.º 34/GM/97

Considerando a necessidade da elaboração e aprovação, em tempo oportuno, das Linhas de Acção Governativa (LAG) e do Orçamento Geral do Território (OGT), incluindo o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA), para o ano de 1998;

No cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, determino:

- 1. As propostas programáticas e orçamentais de cada Serviço para 1998 deverão, depois de aprovadas pelas entidades com competência para o efeito, dar entrada na Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) até 31 de Julho de 1997.
- 2. As propostas a elaborar pelos diversos Serviços deverão, sempre que possível, fazer referência expressa aos seus programas e subprogramas de acção, como base das correspondentes necessidades orçamentais.
- 3. Até 15 de Setembro de 1997, os Gabinetes dos Secretários-Adjuntos remeterão ao Gabinete do Governador os projectos de Linhas de Acção Governativa, devidamente estruturados numa perspectiva sectorial, enquadrando os programas e subprogramas dos Serviços, já apresentados e genericamente aprovados, acompanhados das respectivas propostas orçamentais.
- 4. Será observado pela DSF o seguinte calendário na preparação do OGT/98:
- 4.1. Até 15 de Agosto de 1997 avaliação das receitas e preparação das tabelas de despesas propostas pelos Serviços, nos termos do n.º 1, depois de revistas as respectivas classificações (orgânica, económica e funcional);
- 4.2. Até 15 de Setembro de 1997 determinação dos valores globais de receitas e despesas da proposta do OGT/98, discriminando os encargos totais de cada capítulo pelos códigos de classificação económica;
- 4.3. Até 30 de Setembro de 1997 apresentação ao Governador dos projectos da Proposta de Lei de Autorização de Receitas e Despesas para 1998, das Linhas de Acção Governativa e do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA/98), acompanhados do Relatório de Análise da Conjuntura Económico-Financeira de Macau e de uma primeira versão do Orçamento Geral do Território (OGT/98);
- 4.4. Até 15 de Outubro de 1997 envio para apresentação ao Conselho Consultivo (CC) da Proposta de Lei e seus anexos;
- 4.5. Até 31 de Outubro de 1997 remessa da Proposta de Lei à Assembleia Legislativa (AL).
- 5. As entidades autónomas, abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, deverão observar o seguinte calendário:
- 5.1. Até 31 de Julho de 1997 envio à DSF da evolução dos efectivos de pessoal ao seu serviço, de acordo com o mapa-tipo a ser-lhes previamente fornecido;
- 5.2. Até 15 de Agosto de 1997 envio à DSF dos respectivos projectos de orçamento privativo, bem como dos seus programas

- e subprogramas de acção, já genericamente aprovados pelas respectivas entidades tutelares;
- 5.3. Até 13 de Outubro de 1997 a DSF comunicará a decisão final quanto aos valores a inscrever no OGT/98 como «Transferências Sector Público» a favor das mesmas entidades, bem como o seu parecer sobre os orçamentos apresentados;
- 5.4. Até 31 de Outubro de 1997 aprovação dos projectos de orçamento privativo pelos órgãos competentes das entidades autónomas;
- 5.5. Até 17 de Novembro de 1997 apresentação dos projectos de orçamento privativo às entidades com poderes de tutela, que os apreciarão, de acordo com as orientações entretanto definidas pelo Governador;
- 5.6. Até 15 de Dezembro de 1997 aprovação dos projectos de orçamento e seu envio ao Conselho Consultivo (CC).
- 6. Os municípios, cujo regime financeiro se regula pela Lei n.º 11/93/M, de 27 de Dezembro, deverão observar o seguinte calendário:
- 6.1. Até 31 de Julho de 1997 envio à DSF dos elementos referidos em 5.1;
- 6.2. Até 15 de Agosto de 1997 envio à DSF dos valores globais a inscrever como «Contas de Ordem» e dos montantes das dotações pretendidas para inscrição no OGT/98 como «Transferências Sector Público»;
- 6.3. Até 13 de Outubro de 1997 a DSF comunicará aos municípios o valor das comparticipações nos impostos directos previstos no regime financeiro respectivo, bem como de outras transferências superiormente sancionadas e a considerar nos orçamentos privativos;
- 6.4. Até 14 de Novembro de 1997 aprovação dos projectos de orçamento privativo pelos órgãos competentes dos municípios;
- 6.5. Até 28 de Novembro de 1997 apresentação dos projectos de orçamento privativo para aprovação do Governador, acompanhados dos correspondentes programas e subprogramas de acção, remetendo cópia à DSF;
- 6.6. Até 15 de Dezembro de 1997 confirmação, junto da DSF, de que os projectos mereceram a concordância do Governador;
- 6.7. Até 19 de Dezembro de 1997 aprovação dos projectos e seu envio ao Conselho Consultivo (CC).
- 7. Será observado o seguinte calendário na preparação do PIDDA/98:
- 7.1. Até 25 de Junho de 1997 envio pela DSF, aos vários Serviços, dos suportes de informação referentes às propostas de investimentos a realizar em 1998, acompanhados das respectivas instruções de preenchimento;
- 7.2. Até 15 de Julho de 1997 envio à DSF dos suportes de informação, devidamente preenchidos pelos Serviços, depois de visados pelas entidades competentes para o efeito;
- 7.3. Até 31 de Julho de 1997 envio pela DSF, à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) dos suportes de informação correspondentes às propostas apresenta-

das pelos Serviços, relativas a obras, estudos, planos ou projectos, que devam ser executados e/ou acompanhados pela DSSOPT;

- 7.4. Até 28 de Agosto de 1997 a DSSOPT analisará as diversas propostas apresentadas pelos Serviços, a fim de definir estimativas de custos, prazos de execução e meios a envolver e enviará à DSF uma proposta global, em que constarão as condições de implementação, nomeadamente o faseamento previsto para a sua execução;
- 7.5. Até 15 de Setembro de 1997 a DSF analisará todas as propostas apresentadas e elaborará o documento-base do PIDDA//98, de acordo com as orientações superiormente definidas, e tendo em atenção o montante global disponível para o respectivo financiamento.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento orientará os trabalhos de preparação do OGT/98 e do PIDDA//98, promovendo, para o efeito, a necessária articulação com os Gabinetes do Governador e do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica.
- 9. Para a preparação do Relatório de Análise da Conjuntura Económico-Financeira de Macau, referido em 4.3, será constituído, por despacho do Governador, um Grupo de Trabalho integrado por representantes das Direcção dos Serviços de Finanças, Direcção dos Serviços de Economia, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, Autoridade Monetária e Cambial de Macau e do Gabinete de Análise e Avaliação de Recursos, que funcionará sob a directa orientação do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, podendo ainda solicitar a colaboração de técnicos de outros Serviços.
- 10. A partir de 31 de Outubro de 1997, a DSF e as entidades referidas em 5 e 6, efectuarão os ajustamentos nas tabelas de receitas e despesas do OGT e orçamentos privativos, a fim de os adequar à orientação definida nos documentos enviados à Assembleia Legislativa (AL), preparando igualmente os diplomas necessários à sua execução, os quais deverão ser presentes ao Governador e enviados ao Conselho Consultivo (CC) até 15 de Dezembro de 1997.
- 11. A fim de facilitar a organização da proposta do OGT/98, devem os Serviços fornecer à DSF todas as informações e esclarecimentos que, por esta, lhes forem solicitados.
- 12. Sem prejuízo do referido em 2 e tendo presente a evolução da conjuntura e a necessidade de se adoptarem medidas que levem, por um lado, à identificação clara da totalidade das receitas e despesas da Administração, e por outro, ao estabelecimento de uma programação orçamental de prazo mais alargado, as propostas de despesa a apresentar pelos Serviços, independentemente do respectivo regime administrativo e financeiro, deverão ter em atenção as seguintes condicionantes:
- 12.1. A previsão das despesas com o pessoal deverá considerar as determinações constantes do Despacho n.º 46-I/GM/96, de 26 de Abril, e ter como base o valor do factor de conversão indiciária em vigor em 1 de Julho de 1997;
- 12.2. Neste âmbito reforça-se a necessidade de estabelecer o dia 30 de Junho de 1998 como data de referência para adequação dos efectivos de pessoal ao contingente fixado no n.º 1 daquele despacho.

- 12.3. As remunerações certas e permanentes do pessoal que, por força do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/97/M, de 26 de Maio, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20/97/M, de 2 de Junho, transite ou temporariamente permaneça para/na situação de supranumerário deverão ser inscritas no agrupamento 01-03-00-00 --- «Remunerações do pessoal diverso», com o detalhe que se revele adequado;
- 12.4. Os Serviços deverão integrar, nos respectivos orçamentos de funcionamento e privativos, em rubrica adequada, a definir pela DSF, a previsão das contribuições mensais para o Fundo de Segurança Social, conforme previsto nas disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 4.º e n.º 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio;
- 12.5. A previsão de dispêndios com a aquisição de bens e serviços deverá reportar-se, em regra, à manutenção dos níveis de consumo dos dois últimos exercícios, pelo que os eventuais acréscimos nos valores das propostas deverão contemplar apenas a evolução verificada nos respectivos valores de aquisição;
- 12.6. Conjuntamente com as propostas orçamentais, os serviços simples, ou dotados de autonomia administrativa, deverão remeter uma previsão do número de trabalhadores e respectivo agregado familiar, que adquirirão, no decurso de 1998, o direito a licença especial, bem como aqueles a quem foi autorizado o adiamento desse direito para o referido ano; para o mesmo efeito deverão ser enumerados os beneficiários do direito a viagem por conta do Território, previsto no estatuto do pessoal recrutado no exterior, bem como das situações em que se puder antecipar a intenção de fixação definitiva de residência fora do Território;
- 12.7. As transferências do OGT solicitadas pelas entidades autónomas e municípios, que não se encontrem legalmente consignadas ou fixadas, deverão restringir-se à cobertura dos encargos que não possam ser suportados por outras origens ou natureza de receitas;
- 12.8. Dada a possibilidade das entidades autónomas e municípios disporem de contas de tesouraria subsidiárias ou complementares de outras cuja movimentação incumbe à DSF, deverão as mesmas inscrever nos respectivos orçamentos de despesa unicamente o montante das transferências a processar a favor do Fundo de Pensões de Macau, que digam respeito às comparticipações patronais previstas na lei ou outras que assumam carácter excepcional;
- 12.9. Não deverão ser previstas dotações no PIDDA ou nos orçamentos privativos das entidades autónomas que visem a aquisição de instalações para os Serviços, excepto em situações devidamente justificadas;
- 12.10. Na preparação do PIDDA/98 deverá obrigatoriamente considerar-se o montante de responsabilidades que se preveja transitem do corrente ano, incluindo as que encontram suporte em portarias de escalonamento.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Junho de 1997. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 35/GM/97

O Decreto-Lei n.º 11/89/M, de 20 de Fevereiro, determinou a publicação das leis, decretos-leis, portarias e despachos normativos acompanhados da respectiva tradução para língua chinesa.

A oficialização da língua chinesa em Macau, consagrada pelo Decreto-Lei n.º 455/91, de 31 de Dezembro, acarreta, por seu turno, que, no respeito pelo estatuto oficial das línguas portuguesa e chinesa, se proceda à publicação dos actos normativos emanados dos órgãos de governo próprio do Território em ambas as línguas oficiais.

O princípio da continuidade do ordenamento jurídico, acordado na Declaração Conjunta Luso-Chinesa, importa, também, que a legislação vigente em Macau, na perspectiva de continuar em vigor após 19 de Dezembro de 1999, disponha de versões nas línguas portuguesa e chinesa, com igual valor e força jurídica.

Concluídos os trabalhos de recensão e análise da legislação vigente emanada dos órgãos de governo próprio do Território sem versão em língua chinesa, o Gabinete para a Tradução Jurídica tem procedido à sua tradução de forma planeada e faseada, pelo que importa estabelecer a metodologia para a publicação dessas versões em língua chinesa.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino:

- 1. A publicação no *Boletim Oficial* de Macau da versão em língua chinesa de qualquer acto normativo vigente que tenha sido aprovado pelo Governador e publicado sem versão nessa língua pode ser determinada a todo o tempo, mediante despacho do Governador.
- 2. Tratando-se de acto normativo que tenha sido posteriormente alterado por outro acto normativo vigente sem versão em língua chinesa, deve esta ser igualmente publicada em simultâneo.
- 3. Tratando-se de acto normativo que tenha sido posteriormente alterado por outro acto normativo vigente, deve ainda proceder-se à publicação integral da versão chinesa do texto em vigor, integrando as alterações inseridas no lugar próprio.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Junho de 1997. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A COMUNICAÇÃO, TURISMO E CULTURA

Rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso da DST, o Despacho n.º 6//SACTC/97, de 30 de Abril, publicado na página 642 do *Boletim Oficial* de Macau n.º 20, I Série, de 19 de Maio de 1997, que declarou de utilidade turística o «Grandview Hotel», em chinês «Kuan I Chau Tim», se rectifica:

批示 第 35/GM/97 號

二月二十日第11/89/M號法令規定法律、法令、訓令及 規範性批示應與有關中文文本一倂公布。

鑑於十二月三十一日第455/91號法令規定中文爲官方 語言,並爲尊重葡文與中文之官方地位,由本地區本身管 理機關所制定之規範性行爲必須以兩種官方語言公布。

爲使澳門之現行法例能在一九九九年十二月十九日後 繼續生效,根據中葡聯合聲明所協定之法律體系之延續原 則,有關法例必須具備相同法律價值及法律效力之葡文及 中文文本。

鑑於由本地區本身管理機關制定而無中文文本之現行 法例在編列及分析後,已交由法律翻譯辦公室按照已定計 劃與階段翻譯,故有必要制定有關中文文本之公布方式。

基於此,本人根據《澳門組織章程》第十六條第一款 为項之規定,命令:

- 一、對經總督核准但仍未公布中文文本之任何現行規 範性行爲,總督得以批示隨時命令將有關之中文文本公布 於澳門《政府公報》。
- 二、屬後來經由另一無中文文本之現行規範性行爲修 改之規範性行爲,則應與修改之規範性行爲之中文文本一 併公布。
- 三、屬後來經由另一現行規範性行爲修改之規範性行 爲,應將修改合入後之現行中文文本全文公布。
 - 一九九七年六月十二日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Na versão portuguesa onde se lê: «Grandview Hotel»

deve ler-se: «Grandview Hotel», em chinês «Kuan I Chau Tim»;

Na versão chinesa onde se lê: « 君悅來酒店 »

deve ler-se: « 君怡酒店 ».

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 16 de Junho de 1997. — O Chefe do Gabinete, *João Dinis*.



Imprensa Oficial de Macau 澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$8,00 每份價銀八元正